

Dispõe sobre diárias, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II e XV da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 52 e 53 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Os valores das diárias dos agentes políticos e públicos e dos militares são os constantes do Anexo I a este Decreto.

§ 1º O Vice - Governador, o Reitor, os Secretários de Estado e as autoridades a estes últimos equiparados podem optar previamente, optar pela percepção de diárias ou reembolso das despesas realizadas durante o deslocamento.

§ 2º Para a despesa de deslocamento, acresce-se meia diária em favor do não optante pelo reembolso.

Art. 2º É considerada diária de campo a atribuída em virtude de:

I - campanhas de combate e controle de endemias;

II - trabalhos de:

- a) demarcação, vistoria, avaliação, inspeção e manutenção de marco divisório;
- b) topografia, altimetria, pesquisa e saneamento;
- c) demanda ambiental;
- d) inspeção e fiscalização ambiental ou de sanidade animal e vegetal;
- e) levantamento e coleta de informações de interesse agropecuário;
- f) extensão rural;

III - acompanhamento técnico pedagógico em escola indígena e na zona rural.

§ 1º O valor máximo da diária de campo é R\$ 375,00 por mês.

§ 2º É vedado o recebimento da diária de campo cumulado com outro valor de diária.

§ 3º As despesas com o transporte e a hospedagem ficam a cargo do órgão da respectiva lotação.

§ 4º Quando a execução dos serviços exija diária de campo, o dirigente do órgão poderá instituir escala especial de trabalho, jornada de serviço, repouso, descanso e regimes de plantão em horas ou dias corridos.

Art. 3º A diária:

I – é atribuída:

- a) pelo dirigente do respectivo órgão de atuação, inclusive a referente ao próprio afastamento;
- b) mediante preenchimento do Formulário de afastamento e Atribuição de Diárias, na conformidade do anexo II a este Decreto;
- c) exclusivamente a quem esteja em pleno exercício de cargo, posto ou função;

II – de natureza não salarial, é paga:

- a) mediante custeio;
- b) antecipada e inteiramente, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade atribuidora:
 - 1. urgência, podendo ser acertada no decorrer do afastamento;
 - 2. afastamento superior a quinze dias, caso em que pode ser acertada parceladamente;

III - não se incorporam aos vencimentos, subsídios ou proventos de aposentadoria ou pensão;

IV - não se consideram para os efeitos de:

- a) adicional de férias;
- b) gratificação natalina

Parágrafo único. É nulo o ato de atribuição de diárias que tenha início na sexta-feira, ou inclua sábado, domingo e feriado, salvo de amplamente motivado.

Art. 4º Não se atribui diária com valor superior ao previsto neste Decreto, ainda que se trate de deslocamento de equipe integrada por servidor que a aufera em valores diferenciados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor no dia da data de sua publicação.

Obs.: Diário Oficial Publicado em 04/05/2004

Art.6º Revoga-se o Decreto 1.272, de 28 de agosto de 2001.:

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de abril de 2004; 183ª da Independência, 116ª da República e 16ª do Estado.

Marcelo de Carvalho Miranda
Governador do Estado

VALORES DAS DIÁRIAS EM REAIS (R\$)

NÍVEL FUNCIONAL	CAPITAIS	INTERIOR	
		DO ESTADO	OUTRO ESTADO
Vice - Governador, Reitor, Secretário de Estado e autoridades a este equiparadas	250,00	150,00	200,00
Subsecretário, presidentes de autarquias e fundações e Diretores - Gerais do DETRAN e do Dertins	230,00	145,00	190,00
DAS - 12; Coronel; Professor Doutor, Professor Titular (Educação Superior); Procurador do Estado Nível IV; e Classe especial de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista.	210,00	140,00	180,00
DAS-11 e 10, Tenente Coronel; Major; Professor Mestre; Professor Adjunto (Educação Superior); Procurador do Estado nível III; 3ª Classe de Delegado de Polícia e Médico Legista	186,00	128,00	162,00
DAS- 9, 8 e 7, Capitão; Professor Especializado; Professor Assistente (Educação Superior); Procurador do Estado, Nível II; 2ª Classe de Delegado de Polícia.	175,00	117,00	150,00
DAS-5, 4, 3, 2 e 1; Efetivo Nível Superior, Professor Nível Superior; Professor Auxiliar (Educação Superior); Professor Assistente D; Professor Assistente Licenciatura Curta - Proasi; Professor de Nível Médio - Proem; Agente de Fiscalização e Arrecadação; Auditor de Rendas; Primeiro e segundo Tenentes, Aspirante a Oficial; Subtenente; Procurador do Estado Nível I; Delegado de Polícia, 1ª Classe; Perito Criminal, 1ª Classe; e Médico Legista 1ª Classe	157,00	105,00	135,00
CAD-12, 11 e 10; Primeiro, Segundo e Terceiro Sargentos; Professores P II e PE I; Classe Especial e 3ª Classe de Agentes da Polícia, Perito Policial, Escrivão de Polícia e Papiloscopista e 3ª Classe de Agentes Penitenciário, Auxiliar de Autópsia e Motorista Policial	145,00	96,00	124,00
CAD-9, 8, 7 e 6; Nível Médio; Inclusive o especializado; Efetivo Nível Fundamental Especializado; Professor Normalista; Professor Assistente C; Professor Auxiliar Fora da Área - Proau; Professor Assistente - Proa; Cabo; Soldado; Aluno Oficial; 1ª e 2ª Classes de Agente de Polícia, Agente Penitenciário, Auxiliar de Autópsia, Escrivão de Polícia, Motorista Policial, Papiloscopista e Perito Policial.	113,00	75,00	97,00
CAD-5 e 4; Efetivo; Níveis Fundamental e Elementar; Professores e Assistente A e B; Auxiliar de Ensino; Professor Auxiliar e Aluno - Soldado.	90,00	60,00	79,00
Servidor da Secretaria da Educação e Cultura em Curso de Capacitação ou acompanhamento ou Controle Técnico Pedagógico de Curso de Capacitação.	50,00	40,00	
Servidor da Secretaria da Saúde em Ações de rotinas de prevenção, combate de endemias nas aglomeração urbanas ou regiões metropolitanas.	25,00		
Diária de Campo,.	25,00		